

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

LEI MUNICIPAL Nº 226/2001.

DISPÕE SOBRE O NOVO PLANO DE  
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO  
DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, FAZ SABER QUE A  
CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E FICA SANCIONADA A SEGUNTE LEI:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o novo plano de carreira e remuneração para o Magistério Público Municipal, conforme o disposto nesta Lei:

Art. 2º - Integram o quadro Público municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerado as de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão e de orientação.

Parágrafo Único - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público municipal é estabelecido no estatuto dos funcionários públicos do município de São José de Espinharas, sendo Regime Estatutário, mediante recolhimento de previdência em favor do INSS.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo do Magistério - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei e / ou norma complementar, ao profissional do magistério com denominação e remuneração própria e provimento efetivo ou em comissão;

II - Função a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades na estrutura do ensino municipal;

III - Classe o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;

IV - Nível a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

V - Carreira do Magistério o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério;

VI - Quadro do Magistério o conjunto de cargos de professor que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior.

## TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, regida pelos princípios do dever do Município para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidade:

- I - A valorização dos profissionais do magistério público;
- II - O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º - A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

- I. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, para os cargos de Provimento efetivo;
- II. Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III. Piso salarial profissional, assim considerado o fixado para cada cargo de provimento efetivo com base no vencimento, conforme os anexos integrantes desta Lei;
- IV. Remuneração dos profissionais em efetivo exercício no Magistério Público Municipal, nela incluindo gratificação de exercício da docência em sala de aula, direção e planejamento, e apoio escolar;
- V. Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- VI. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga do trabalho;
- VII. Condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do Padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada através da garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetro definido à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do município.

## TÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - O Quadro ocupacional do Magistério Público municipal é integrado pelos cargos de provimento efetivo, e em comissão, conforme anexo desta Lei.

Inciso 1º - São cargos de provimento efetivo os de professor;

Inciso 2º - Constituem cargos de provimento em comissão os de Diretor e de Diretor-adjunto dos estabelecimentos escolares.

TÍTULO IV  
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

**Art. 8º** - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público compreenderão classes, desdobradas em níveis.

**Art. 9º** - O cargo de professor compreende as seguintes classes:

- I - Classe A - formação em nível médio;
- II - Classe B - formação em nível superior.

**Art. 10** - Cada classe se desdobra em cinco níveis, designados pelos números I a V, correspondendo a uma variação do vencimento base relativa de 5%(cinco por cento) entre cada um deles.

CAPÍTULO II  
DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Art. 11** - O ocupante do cargo de professor desempenhará a função docente, que congrega inclusive as atividades de:

- I - Participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III - Zelar pela aprendizagem do aluno;
- IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - Ministras os dias letivos e hora-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 12** - O ocupante do cargo de supervisor desempenhará as funções de Supervisão Pedagógica que congrega as atividades de:

- I - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - Elaborar, cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III - Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV - Colaborar com as ações de articulação da escola as famílias e a comunidade.

**Art. 13** - O ocupante do cargo de orientador Educacional desempenhar as funções de orientação educacional, que congrega as atividades de:



I - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - Desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14 - Os ocupantes dos cargos de Diretor-adjunto desempenharão a função de administrador Escolar, que congregam as atividades de:

I - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo os princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação própria;

III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - Desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação, visando o aprimoramento da educação no estabelecimento de ensino e no município;

VII - Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

### CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 - Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal são acessíveis a todos os que preencherem os requisitos estabelecidos na Legislação Federal pertinente a educação Nacional, no Estatuto dos Servidores Públicos municipais e os previstos nesta Lei.

Art. 16 - O ingresso na carreira do magistério dar-se-á por concurso público de provas e provas de títulos, somente podendo ocorrer no nível de cada classe.

Inciso 1º - O concurso público de que trata o "caput" deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital;

Inciso 2º - O prazo de validade do concurso será de até (02) anos, prorrogável apenas uma vez por igual período.

Art. 17 - Constituem requisitos para nomeação, após o resultado do concurso público, de que trata o artigo anterior:

I - Gozo dos direitos políticos;

II - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

III - Habilitação profissional exigida para o cargo;

IV - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

**Parágrafo Único** - Para nomeação ao cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima;

I - Ensino Médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para Classe A, com o desempenho na função na educação infantil e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental;

II - Ensino superior em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a classe "B", com desempenho da função Docente nas séries finais do Ensino Fundamental e nas séries do Ensino Médio.

**Art. 18.** A nomeação para os cargos de provimento efetivo de carreira do magistério compete ao chefe do Executivo municipal, observada a ordem decrescente de classificação em concurso de provas e provas de títulos.

**Art. 19** - Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretária municipal de educação, cultura e esportes.

**Art. 20** - Compete ao Secretário municipal de educação, cultura e esportes, designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

**Parágrafo Único** - A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou pedido, devendo correr no período de recesso escolar do final do ano, exceto em caso de interesse da administração municipal.

**Art. 21** - É de 30 (trinta) dias, o prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contando a partir da data de sua nomeação.

**Parágrafo Único** - O profissional do magistério, ao entrar em exercício fica sujeito ao estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

**Art. 22** - A nomeação de profissional do magistério para os cargos em comissão de Diretor e Diretor-Adjunto de estabelecimento de ensino compete ao Prefeito Constitucional do Município, atendendo as seguintes exigências:

I - Apresentar, como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação em Educação ou Licenciatura Plena em Curso de quaisquer das disciplinas que constem da grade curricular do estabelecimento de ensino;

II - Possuir experiência mínima de 01 (um) ano, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

#### CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 23** - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo professor inclui as horas-aula e as atividades.

**Inciso 1º** - A hora-aula, com duração de 24 minutos, é aquela dedicada a atividade pedagógica direta com os alunos.

**Inciso 2º** - As horas de atividades, com duração de 60 minutos, são as atividades de preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola.



as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

**Art. 24** - As horas de atividade incluem as prestadas no estabelecimento de ensino e as do docente com o que dispõe esta Lei e com o Plano de trabalho do professor.

Inciso 1º - As horas de atividades prestadas no estabelecimento de ensino serão destinadas ao atendimento aos pais dos alunos e aos momentos de trabalho coletivo, como reuniões, estudos e outras atividades a implementação da proposta pedagógica da escola.

Inciso 2º - As horas de atividades serão destinadas a preparação de aulas e a correção dos trabalhos dos alunos.

**Art. 25** - A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor será de 20 (vinte) horas semanais para os professores A e até 25 (vinte e cinco) horas semanais para o professor "B", em sala de aula, mais as horas de atividades, assim distribuídas:

I-20 (vinte) horas-aula para o professor Classe A e até 25 (vinte e cinco) horas-aula para o professor "B";

II-05 (cinco) horas de atividades, com planejamento e outras atividades educacionais.

**Art. 26** - Os professores poderão exercer jornada suplementar de trabalho, desde que ocorra necessidade do serviço, e, sejam remuneradas pelos serviços extraordinários, sendo vedada a verba de serviço extraordinário em favor dos ocupantes de cargo de comissão.

**Art. 27** - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Orientador Educacional, supervisor e Diretor de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 28** - A Jornada de trabalho do ocupante do cargo de Diretor-Adjunto será de 20 (vinte) horas semanais.

**Art. 29** - A progressão na carreira do magistério público municipal dar-se-á exclusivamente na titulação e na avaliação do desempenho do profissional, horizontalmente dentro da mesma classe, conforme o disposto em regulamentação própria baixada pelo chefe do Executivo.

**Art. 30** - A progressão horizontal pode ocorrer através das seguintes modalidades:

I - Pela avaliação do desempenho, após o cumprimento, pelo profissional do interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício do magistério, no nível seguinte ao que se encontre enquadrado;

II - Pela capacitação profissional, independente do cumprimento de interstício, conforme regulamentação própria.

**Parágrafo Único** - A contagem do interstício, para fins da progressão horizontal, poderá ser interrompida quando o profissional do magistério encontra-se:

I - Afastado para prestar serviços em órgão da União, do Distrito Federal, de Estados ou de outro município;

II - Afastado para prestar serviços em outro setor de Administração Municipal;

III - Afastado para prestar serviços na Secretaria Municipal de Educação, desempenhando atividade não correlatas as do Magistério;

IV - Licenciado para tratamento de saúde;

V - Afastado para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

**Art. 31** - A avaliação do desempenho profissional se trata do inciso I do artigo anterior obedecerá a critério e parâmetros voltados ao incentivo da:

I - Dedicção exclusiva ao cargo;

II - Melhoria qualitativa do exercício profissional e da educação pública municipal.

Inciso 1º - A definição dos critérios e parâmetros a que se referem o caput deste artigo, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria.

Inciso 2º - A regulamentação prevista no parágrafo anterior deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 32** - A progressão horizontal pela qualificação, visando ao incentivo à formação continuada, a atualização e ao aperfeiçoamento ocorrerá quando o profissional do magistério houver participado, com aproveitamento, de cursos ou programas voltados a essa finalidade, perfazendo um total de 240 (duzentos e quarenta) horas.

Inciso 1º - No cômputo do total de horas neste artigo, apenas serão considerados os cursos diretamente relacionados a campo de atuação do profissional do magistério, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, promovidos pela secretaria de Educação do município.

Inciso 2º - Os cursos e programas considerados para os efeitos da progressão horizontal pela qualificação, serão computados uma única vez, vedada ainda sua utilização para os fins da avaliação do desempenho profissional de que trata o parágrafo anterior.

Inciso 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, serão baixadas as normas complementares necessárias a implementação do disposto neste artigo.

**Art. 33** - Não fará jus a progressão horizontal o profissional do magistério que houver, no período a ser computado, recebido advertência escrita ou sofrido pena disciplinar de suspensão.

## CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

**Art. 34** - A remuneração dos profissionais do magistério corresponde o vencimento e vantagens pecuniárias, nos termos desta Lei.

**Art. 35** - Os valores de vencimento previsto para o cargo do magistério, e jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constante no Anexo desta Lei.

**Art. 36** - Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras atribuídas aos demais Servidores Públicos municipais, desde que repassados recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério - FUNDEF, além do que se obriga o município, nos termos da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1986:

I - Gratificação de exercício pela docência em sala de aula:

- a) Para o professor classe A o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base nível a que pertence o servidor;



b) Para o professor classe B, o equivalente a R\$ 2,30 (Dois reais e trinta centavos) por cada aula ministrada durante o mês, considerando o total das aulas do mês, o número de aula semanal vezes quatro semanas;

II - Gratificação pelo exercício em locais de difícil acesso, até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base, exclusivamente para professores, na forma que estabelecer o regulamento desta Lei;

III - Para o cargo em comissão de Diretor fica estabelecida Gratificação de Exercício, correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento da Classe e Nível do comissionado.

IV - Para o cargo em comissão de Supervisor e Orientador fica estabelecida a gratificação do exercício de 72% (setenta e dois por cento) da gratificação de Diretor, desde que cumprida uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanal.

V - Para o cargo de Diretor Adjunto a gratificação de Exercício será correspondente a 5% (cinquenta por cento) da percebida pelo Diretor da escola em que prestar serviços.

Inciso 1º - O professor que estiver em sala de aula e for designado para prestar serviço em cargo comissionado não perderá a Gratificação de Exercício de que trata este artigo.

Inciso 2º - Fica autorizado ao Poder Executivo reajustar as gratificações de que tratam este artigo, na proporção em que os recursos do FUNDEF forem complementados pelo Governo Federal.

TÍTULO V  
DOS DIREITO  
CAPÍTULO I  
DAS FÉRIAS

**Art. 37** - Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II - 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do Quando do Magistério;

Inciso 1º - Os ocupantes dos cargos de professor, orientador e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

Inciso 2º - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação;

Inciso 3º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço e por no máximo 02 (dois) períodos.

CAPÍTULO II  
DA DECÊNCIA

**Art. 38** - O Profissional do Magistério poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, em entidades ou outro órgão do município, fora do âmbito da Secretaria de Educação, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Para o desempenho de atividades correlatas as do magistério;

Inciso 1º - Consideram-se como atividades correlatas as de capacitação de docentes, de estudos e pesquisas educacionais e de administração de sistema de ensino.



Art. 39 - A cedência anula a designação do profissional do magistério para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercia suas funções, ficando mantida sua lotação na Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - Terminado o prazo da cedência, o secretário de Educação fará nova designação do profissional do magistério para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação.

### CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 40- Além das licenças estabelecidas no regime jurídico único dos servidores municipais (ou o que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São José de Espinharas), poderão ser concedidas ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, a critério da administração municipal para:

I - Cursos de capacitação profissional;

II - Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos relacionados a sua área de atuação nos sistemas de ensino;

III - Participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional;

IV - Para cursos de especialização, por um prazo máximo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses;

V - Para curso de mestrado, por um prazo máximo de 03 (três) anos;

VI - Para curso de doutorado, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos.

Inciso 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação na estrutura municipal de ensino.

### CAPÍTULO VI DOS DEVERES

Art. 41 - Ale do disposto na Lei, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários, é dever do profissional do magistério para cumprir, com zelo e eficiência as funções inerentes ao seu cargo estabelecidas nesta Lei.

Art. 42 - Em caso de não cumprimento de quaisquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao progresso administrativo disciplinar e as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei referida no artigo anterior.

### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - Fica instituída na Secretaria municipal de Educação, Cultura e Esportes, uma Comissão Permanente da Carreira do Magistério, a qual caberá:

I - Prestar assessoramento ao Secretário Municipal de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II - Elaborar as normas complementares a esta Lei, bem como avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo Único - Portaria do Secretário de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão dos profissionais do Magistério.

Art. 44 - A secretaria municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programa de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o caput deste artigo tomará em consideração:

- I - A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II - A situação funcional dos professores de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;
- III - A atualização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação a distância.

Art. 45 - Pode haver contratação de professor substituto por prazo determinado, não superior a 06 (seis) meses, permitida a renovação até que se realize concurso público.

- I - Substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de doença, licença gestante, licença prêmio e outras correlatas;
- II - Atendimento a necessidades excepcional de professor decorrente do aumento d as matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, a secretaria de Educação deve adotar com a maior brevidade possível as providências necessárias a abertura de concurso público para cargo de professor.

## TÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 46 - O enquadramento nas classes e Níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

Inciso 1º - O ocupante do cargo de professor polivalente, com habilitação em nível médio na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo na Classe B.

Inciso 2º - O Ocupante do cargo de professor em matéria específica, com habilitação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, passará a ocupar o cargo de professor na classe B.

Inciso 3º - O profissional do magistério será posicionada nos níveis na Classe relativa a sua habilitação, conforme o seu atual tempo de serviços na estrutura municipal de ensino:

- I - Até 04 (quatro) anos, no Nível I;
- II - Acima de 04 (quatro) anos no Nível II;
- III - Acima de 08 (oito) anos no Nível III;
- IV - Acima de 12 (doze) anos, no Nível IV;
- V - Acima de 16 (dezesesseis) anos, no Nível V.

Art. 47 - Os professores do atual Quadro do Magistério, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para a nomeação ao exercício da docência no ensino fundamental, bem como os não-concursados comporão um Quadro Suplementar a se extinguir no prazo previsto na Lei Federal.

Inciso 1º - O integrante do Quadro Suplementar não terá direito á progressão horizontal em conformidade com o disposto sobre a matéria nesta Lei:

Inciso 2º - Os valores dos vencimentos a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Suplementar, para a jornada de trabalho, são estabelecidas na Tabela de Vencimentos constantes no Anexo desta Lei, mais a gratificação de exercício pela docência em sala de aula assegurada para os integrantes do quadro efetivo do Magistério, inclusive o mesmo percentual ou valores previstos no artigo 37 e incisos desta Lei.

Inciso 3º - A secretaria municipal, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas visando a formação para os docentes não habilitados, em instituições credenciadas com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância, até o final do prazo previsto em Lei Federal.

**Art. 48** - O ingresso do Quadro do Magistério, do integrante do Quadro Suplementar dar-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas e títulos.

**Parágrafo Único** - O integrante do Quadro Suplementar deverá necessariamente inscrever-se no primeiro concurso público de provas e títulos a ser realizado após a publicação desta Lei, para o cargo efetivo correspondente as funções por ele desempenhadas para o que não o fazendo demitido, caso não goze de estabilidade.

**Art. 49** - Poderão ser nomeados para os cargos de Orientador, Supervisor, Diretor-Adjunto, profissionais que não apresentam a qualificação mínima exigida para esses cargos tão somente até Janeiro de 2.002, sendo terminantemente proibido daquela data para frente.

**Art. 50** - Até o fim da década da Educação, instituída pelo ao artigo 87 da Lei nº 9394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

**Art. 51** - As despesas com a aplicação da presente Lei, correrão por conta do Orçamento Público Municipal, conforme dotação própria.

**Art. 52** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos financeiros vigentes desde 1º de abril de 2001.

**Art. 53** - Revogam - se ás disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José de Espinharas - PB.



ANEXO I  
(Inciso 1º do artigo 7º da Lei nº 226/2001)

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO

| CARGO                | VAGAS |
|----------------------|-------|
| Professor Classe "A" | 40    |
| Professor Classe "B" | 10    |

ANEXO II  
Inciso 2º do Art. 7º da Lei nº 226/2001

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL:

| CARGO  | VAGAS |
|--|-------|
| Diretor de Estabelecimento                   | 01    |
| Diretor-Adjunto de Estabelecimento de ensino | 02    |
| Orientador Educacional                       | 01    |
| Supervisor                                   | 02    |

ANEXO III  
(ART. 47 DA LEI Nº 226/ 2001)

QUADRO DOS CARGOS SUPLEMENTARES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
(PROFESSORES):

| CARGO   | VAGAS |
|---|-------|
| PROFESSOR DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO | 25    |



TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROFESSORES DO QUADRO PERMANENTE OU EFETIVOS DO MUNICÍPIO:

ANEXO V

| CARGO     | CLASSE | NÍVEL | VENCIMENTO EM REAL |
|-----------|--------|-------|--------------------|
|           | A      | I     | 190,00             |
|           | A      | II    | 199,50             |
| PROFESSOR | A      | III   | 209,47             |
|           | A      | IV    | 219,94             |
|           | A      | V     | 230,94             |
|           | B      | I     | 200,00             |
|           | B      | II    | 210,00             |
| PROFESSOR | B      | III   | 220,50             |
|           | B      | IV    | 231,52             |
|           | B      | V     | 243,10             |

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROFESSORES DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO, SEM DIREITO A PROGRESSÃO FUNCIONAL:

| CARGO   | VENCIMENTO |
|---|------------|
| PROFESSOR DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTERIO | R\$ 180,00 |

Gabinete do Prefeito Municipal de São José de Espinharas.

  
René Trigueiro Caroca  
Prefeito Municipal